



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

Ministério da Economia:

Declaração:

De ter sido, por despacho do Secretário de Estado do Comércio, libertado o preço de venda ao público da sêmola nacional para usos culinários, sem prejuízo dos limites estabelecidos para o lucro legal, e fixado em 5\$249/kg o preço de venda das fábricas de moagem aos empacotadores — Revoga a declaração inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 140, de 1 de Julho de 1958.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e da Economia:

Decreto-Lei n.º 51/71:

Cria a Federação de Municípios do Ribatejo, englobando os concelhos de Alcanena, Alpiarça, Azambuja, Cartaxo, Constância, Golegã, Mação, Santarém, Sardoal e Vila Nova da Barquinha, sendo-lhe cometida a execução e exploração das obras destinadas à pequena distribuição de energia eléctrica nas áreas dos referidos concelhos.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 52/71:

Determina que quando não seja possível dispor de oficiais especializados para assegurar a conveniente preparação física do pessoal da Armada, pode o Ministério da Marinha contratar professores e treinadores civis.

Portaria n.º 108/71:

Aumenta ao efectivo dos navios da Armada na situação de armamento normal, a partir de 25 de Fevereiro de 1971, a lancha de desembarque média 412, que ficará pertencendo à classe 400.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 109/71:

Manda abonar às embaixadas e consulados de Portugal junto de vários países, durante o ano de 1971, diversas quantias mensais, a fim de poderem ocorrer a despesas com o custeio das casas que são propriedade do Estado.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 53/71:

Determina que o provimento dos lugares de técnico de 2.ª e 1.ª classes do quadro da Direcção-Geral de Economia, do Ministério, possa ser feito por livre escolha do Ministro do Ultramar, respectivamente entre os técnicos de 3.ª e 2.ª classes, sempre que, para o completo preenchimento do quadro, não haja técnicos que satisfaçam às condições impostas pelo n.º 2 do artigo 174.º do Decreto-Lei n.º 47 743 — Revoga o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49 856.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 51/71

de 24 de Fevereiro

Verifica o Governo, com o maior agrado, que as administrações municipais se encontram conscientes da urgente necessidade de se associarem em federações, tendo por objecto a pequena distribuição de energia eléctrica, única forma de manterem serviços àquele fim destinados que correspondam às necessidades da economia nacional em matéria de electrificação do território, pois só assim poderão conferir à exploração directa dos ditos serviços dimensão que faculte as melhores soluções técnico-económicas.

O apoio que merecem as iniciativas visando o referido objectivo foi já salientado no relatório do Decreto-Lei n.º 630/70, de 22 de Dezembro, assim como a vantagem de as federações de municípios se dedicarem também a outras actividades incluídas nas atribuições municipais, cuja exploração, em conjunto com a da distribuição de energia eléctrica, se justifique e desde que daí não resultem prejuízos para esta última.

Assim, atendendo às resoluções tomadas, com a aprovação dos respectivos conselhos municipais, pelas Câmaras Municipais de Alcanena, Alpiarça, Azambuja, Cartaxo, Constância, Golegã, Mação, Santarém, Sardoal e Vila Nova da Barquinha, no sentido de se constituírem em federação para a exploração da pequena distribuição de energia eléctrica;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. E criada a Federação de Municípios do Ribatejo, englobando os concelhos de Alcanena, Alpiarça, Azambuja, Cartaxo, Constância, Golegã, Mação, Santarém, Sardoal e Vila Nova da Barquinha, sendo-lhe cometida a execução e exploração das obras destinadas

à pequena distribuição de energia eléctrica nas áreas dos referidos concelhos, de harmonia com o disposto nas bases XIX e XX da Lei n.º 2002, de 26 de Dezembro de 1944.

2. No que respeita aos concelhos de Constância, Mação, Sardoal e Vila Nova da Barquinha, a execução e exploração das obras referidas no número anterior manter-se-á, por um período máximo de três anos, a cargo das respectivas câmaras municipais, mas sob a superintendência da Federação, que deverá conceder aos aludidos corpos administrativos a necessária assistência técnica.

3. A comissão administrativa da Federação deverá submeter à aprovação dos Ministros do Interior e da Economia o respectivo regulamento interno no prazo de sessenta dias.

Art. 2.º — 1. Ouvida a comissão administrativa da Federação, poderão integrar-se nesta outros concelhos, ainda que de distritos diferentes, por portaria dos Ministros do Interior e da Economia, adoptando-se, em relação a esses concelhos, procedimento análogo ao estabelecido para os que já estiverem federados nessa data.

2. Mediante proposta da comissão administrativa da Federação, poderá o Ministro do Interior, com o acordo do Secretário de Estado da Indústria, autorizar que a Federação explore outros serviços de carácter industrial compreendidos nas atribuições municipais, nas condições que forem estabelecidas para cada caso.

Art. 3.º — 1. As instalações de distribuição de energia eléctrica pertencentes aos municípios federados são transferidas, em posse e administração, para a Federação, que contabilizará e liquidará os encargos de empréstimos eventualmente contraídos para o estabelecimento daquelas instalações e que onerem a sua exploração.

2. Os montantes dos empréstimos a considerar para os efeitos do disposto no número anterior serão limitados ao valor real das instalações transferidas, que será determinado por acordo ou, na falta deste, por uma comissão de peritos constituída pelo director-delegado da Federação, por um representante de cada uma das câmaras dos municípios federados e por um representante da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, que presidirá e terá voto de qualidade.

3. As despesas a que der origem a avaliação referida no parágrafo anterior, incluindo os honorários dos peritos, serão custeadas pelas câmaras detentoras das instalações na proporção dos respectivos valores.

4. Considerar-se-á como activo de cada município, dentro da Federação, a diferença entre o montante dos empréstimos que onerarem as instalações transferidas e os respectivos valores reais, acrescida da contribuição desse município, por si ou freguesia a ele pertencente, para a execução de novas instalações, e ainda do valor da parte com que porventura cada uma das câmaras tenha entrado para as despesas da Federação.

Art. 4.º É reconhecida, para todos os efeitos, a utilidade pública das instalações de distribuição de energia eléctrica a cargo da Federação.

Art. 5.º — 1. As funções de director-delegado dos serviços da Federação serão exercidas por engenheiro electrotécnico, a nomear pelo conselho de administração com prévio acordo da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos. Se o proposto para director-delegado pertencer aos quadros do Estado, poderá ser considerado em comissão de serviço, contando-se, neste caso, o tempo de serviço prestado na Federação como se o fora no quadro de origem para todos os efeitos legais, incluindo os de acesso.

2. O primeiro provimento do cargo de director-delegado poderá fazer-se nos termos do n.º 2 do artigo 7.º

Art. 6.º O director-delegado ou, nas suas faltas e impedimentos, o seu substituto legal ficam responsáveis, perante a Federação e a Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, pelo cumprimento dos programas aprovados para a execução de novas instalações e remodelação das existentes, pelo estado de conservação das instalações em que superintende, pelos incidentes da sua exploração e pelo exacto cumprimento dos regulamentos e normas de segurança em vigor, devendo, no caso de a Federação se opor ou não dar seguimento às suas propostas, informar a Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, que apreciará o assunto e tomará as providências que se justificarem.

Art. 7.º — 1. A aprovação do quadro do pessoal técnico e administrativo da Federação é da competência do Ministro do Interior, ouvido o Secretário de Estado da Indústria, e deverá ser pedida pelo conselho de administração no prazo de seis meses, a contar da data da publicação do presente diploma.

2. O pessoal dos quadros das câmaras municipais federadas ou que com estas venham a federar-se, incluindo o dos respectivos serviços municipalizados, e que preste serviço na distribuição de energia eléctrica nos respectivos concelhos, poderá transitar para o quadro da Federação, independentemente de quaisquer formalidades, na situação que no referido quadro vier a ser-lhe atribuída, não inferior àquela que ao tempo tiver, sendo-lhe reconhecido o direito de reingresso no quadro de origem no caso de dissolução da Federação.

3. Poderá igualmente ingressar no quadro de pessoal da Federação, independentemente dos requisitos de habilitações e idade e de quaisquer formalidades, excepto a posse, o pessoal de carácter permanente ao serviço de empresas concessionárias da pequena distribuição de energia eléctrica em concelhos que pretendam, finda a concessão, integrar-se na Federação, desde que preste serviço exclusivamente na exploração concedida pelo município.

4. O disposto nos dois números anteriores será aplicável, com as necessárias adaptações, no caso de a Federação vir a ser autorizada a explorar outros serviços, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º

Art. 8.º Até 30 de Setembro de cada ano a Federação deverá submeter à aprovação da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos os projectos e orçamentos das obras a realizar no ano seguinte, para as quais pretenda obter a comparticipação do Estado.

Art. 9.º As obras feitas pela Federação para o estabelecimento de novas instalações serão custeadas pelo município e freguesias interessadas e pela Federação, em partes iguais, e poderão beneficiar da comparticipação do Estado, segundo o regime previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 337, de 17 de Abril de 1968.

Art. 10.º Das receitas líquidas da exploração consignar-se-á ao fundo de obras a importância necessária à execução do plano a que se refere o artigo 8.º O saldo restante será distribuído pelas câmaras federadas numa proporção a determinar no regulamento interno e que deverá ter em conta, em relação a cada concelho, o volume de energia distribuída e o activo da respectiva câmara, tal como foi definido no § 3.º do artigo 3.º, sem prejuízo, porém, do disposto no § 3.º do artigo 174.º do Código Administrativo.

Art. 11.º A Federação poderá contrair empréstimos nos termos da base XXV da Lei n.º 2002 e do § único do artigo 175.º do Código Administrativo, consignando aos

encargos desses empréstimos as receitas do fundo de obras.

Art. 12.º — 1. As câmaras federadas ou os seus serviços municipalizados remeterão à Federação os contratos de fornecimento de energia eléctrica celebrados com os respectivos consumidores, considerando-se transmitida para a última, independentemente de quaisquer formalidades, a posição contratual dos primeiros.

2. Se os contratos a que alude o número anterior não respeitarem exclusivamente ao fornecimento de energia eléctrica, o cumprimento do que no mesmo número se estabelece far-se-á mediante o envio de certidões ou cópias autenticadas dos contratos, as quais terão o mesmo valor dos respectivos originais.

Art. 13.º Os depósitos efectuados pelos consumidores de energia eléctrica para garantia dos seus contratos serão transferidos, pelas câmaras federadas ou seus serviços municipalizados, para a Federação e por esta devidamente contabilizados.

Art. 14.º (transitório). Relativamente aos concelhos mencionados no n.º 2 do artigo 1.º, o disposto nos artigos 3.º e 10.º a 13.º do presente diploma só se aplicará quando cessar a situação transitória do mesmo preceito prevista.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 52/71

de 24 de Fevereiro

Tornando-se necessário uniformizar o regime remunerativo e de serviço dos professores e treinadores civis que as necessidades de preparação físico-militar do pessoal da Armada têm obrigado a contratar ou a admitir eventualmente, na falta de oficiais especializados para esse efeito;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Quando não seja possível dispor de oficiais especializados para assegurar a conveniente preparação física do pessoal da Armada, pode o Ministério da Marinha contratar professores e treinadores civis.

2. Os professores deverão ser diplomados com o respectivo curso do Instituto Nacional de Educação Física e os treinadores, nacionais ou estrangeiros, deverão ser, na sua especialidade, de reconhecida competência.

3. Os contratos, a celebrar dentro das disponibilidades das verbas inscritas para o efeito, serão válidos até ao fim do ano económico em que forem celebrados, considerando-se tacitamente prorrogados por anos económicos sucessivos.

Art. 2.º — 1. Para efeito de vencimentos e de número de horas de instrução semanais a que são obrigados, os professores de Educação Física que não acumulem as

suas funções com outras funções públicas estranhas à Armada são equiparados aos professores de Educação Física sem diuturnidade do Instituto Nacional de Educação Física.

2. A remuneração dos treinadores é fixada por despacho do Ministro da Marinha, com o acordo do Ministro das Finanças, consoante a especialidade e o número de horas semanais de serviço.

3. Aos professores de Educação Física que, cumulativamente, desempenhem outras funções públicas estranhas ao serviço da Armada é atribuída uma gratificação, de quantitativo a fixar em condições idênticas às referidas no número anterior.

Art. 3.º O desempenho de horas extraordinárias de instrução pelos professores de que trata o n.º 1 do artigo anterior poderá ser retribuído, nos meses em que elas sejam necessárias, com uma gratificação mensal do quantitativo máximo de 1000\$, a fixar pelo Ministro da Marinha.

Art. 4.º Aos professores e treinadores de que trata este diploma é aplicável o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 304, de 14 de Outubro de 1963.

Art. 5.º É revogado o Decreto-Lei n.º 45 017, de 9 de Maio de 1963.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 108/71

de 24 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada na situação de armamento normal, a partir de 25 de Fevereiro de 1971, a lancha de desembarque média 412, que ficará a pertencer à classe 400.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 109/71

de 24 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar, durante o ano de 1971, aos postos abaixo designados, pela verba do n.º 3) do artigo 35.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor, as quantias mensais que se indicam, a fim de poderem ocorrer a despesas com o custeio das casas que são propriedade do Estado:

Embaixadas:

Otava	6 000\$00
Paris	25 000\$00

Consulado de 1.ª classe:

Nogent-sur-Marne 17 500\$00

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas.)

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto-Lei n.º 53/71

de 24 de Fevereiro

Considerando a necessidade de promover, com urgência, o completo preenchimento do quadro de pessoal técnico da Direcção-Geral de Economia, do Ministério do Ultramar;

Atendendo a que os condicionalismos impostos nos artigos 174.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, e 5.º do Decreto-Lei n.º 49 356, de 5 de Novembro de 1969, não consentem a indispensável celeridade no movimento daquele pessoal técnico;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. O provimento dos lugares de técnico de 2.ª e 1.ª classes do quadro da Direcção-Geral de Economia, do Ministério do Ultramar, poderá ser feito por livre escolha do Ministro do Ultramar, respectivamente entre os técnicos de 3.ª e 2.ª classes, sob proposta fundamentada do director-geral de Economia, sempre que, para o completo preenchimento do quadro, não haja técnicos que satisfaçam às condições impostas pelo n.º 2

do artigo 174.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967.

2. Fica revogado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49 356, de 5 de Novembro de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que o Secretário de Estado do Comércio, em despacho de 21 de Dezembro de 1970, libertou o preço de venda ao público da sêmola nacional para usos culinários, sem prejuízo dos limites estabelecidos para o lucro legal, e fixou em 5\$249/kg o preço de venda das fábricas de moagem aos empacotadores.

Mais se declara que o citado despacho revoga o de 17 de Junho de 1958, a que se refere a declaração publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 140, de 1 de Julho seguinte.

Comissão de Coordenação Económica, 9 de Fevereiro de 1971. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.